PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8015735-70.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: TATIANE CORREIA DA SILVA Advogado (a): Marcela Conceição do Nascimento (OAB/BA 47.583) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes Procuradora de Justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de drogas interestadual ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. RECORRENTE CONDENADA À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS: 1. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADA QUE CONFESSOU EM JUÍZO A PRÁTICA DELITIVA, AFIRMANDO EXPRESSAMENTE SABER QUE O QUE FAZIA ERA ALGO QUE NÃO ERA LÍCITO, ACRESCENTANDO QUE RECONHECE O PRÓPRIO ERRO, O QUE JÁ É SUFICIENTE PARA AFASTAR A TESE DE ERRO DE TIPO. ADEMAIS, A PROVA DO ERRO DE TIPO É ÔNUS DA DEFESA, DO QUAL ESTA NÃO SE DESINCUMBIU NOS PRESENTES AUTOS, LIMITANDO-SE À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE A RÉ NÃO SABIA O QUE HAVIA DENTRO DA MALA POR SI TRANSPORTADA, EM TOTAL DISSONÂNCIA COM A CONFISSÃO JUDICIAL DA PRÓPRIA ACUSADA, NO SENTIDO DE QUE ADMITIA ESTAR TRANSPORTANDO ALGO QUE NÃO ERA LÍCITO, A TORNAR INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO ALEGADO ERRO DE TIPO. 2. REFORMA DA DOSIMETRIA: 2.1. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MANTENDO A PENA INTERMEDIÁRIA NO MESMO PATAMAR DA PENA-BASE, JÁ FIXADA NO MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA N. 231, DO STJ. 2.2. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. O TRANSPORTE DE 20 KG DE MACONHA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO PERMITE SER CARACTERIZADO COMO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", HAVENDO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ESPECIALMENTE PELA CONFIANÇA EM SE TRANSPORTAR ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONCLUSÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8015735-70.2023.8.05.0274, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória Da Conquista, tendo, como recorrente, TATIANE CORREIA DA SILVA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8015735-70.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: TATIANE CORREIA DA SILVA Advogado (a): Marcela Conceição do Nascimento (OAB/BA 47.583) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes Procuradora de Justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de drogas interestadual RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por TATIANE CORREIA DA

SILVA, assistida por advogado constituído, em face da sentença prolatada pelo Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que iulgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-a pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente atualizados (ID 66027806). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformada com a condenação, a sentenciada interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 66027810), aduzindo em suas razões recursais (ID 66027871): 1-0 reconhecimento da existência de erro de tipo, sob o argumento de que a acusada recebeu a tarefa de transportar uma mala de São Paulo-SP para Feira de Santana-BA, sendo que em nenhum momento lhe foi informado o que havia dentro da bagagem, logo, ignorava saber que estava transportando drogas ilícitas; 2 A aplicação da atenuante da confissão espontânea; 3 - 0 reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução da pena no patamar máximo. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 66027877). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, exclusivamente para reconhecer a figura prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar mínimo (ID 66965323). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8015735-70.2023.8.05.0274 Foro de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: TATIANE CORREIA DA SILVA Advogado (a): Marcela Conceição do Nascimento (OAB/BA 47.583) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes Procuradora de Justiça: Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp Assunto: Tráfico de drogas interestadual VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Passo, assim, ao exame das teses recursais. I. DO ERRO DE TIPO A Defesa da Apelante inicialmente alega a existência de erro de tipo, sob o argumento de que a acusada recebeu a tarefa de transportar uma mala de São Paulo-SP para Feira de Santana-BA, sendo que em nenhum momento lhe foi informado o que havia dentro da bagagem, logo, ignorava saber que estava transportando drogas ilícitas. Inobstante os respeitáveis argumentos defensivos, as alegações não merecem acolhida. De logo, cumpre asseverar que as provas acostadas aos autos, colhidas nas fases policial e judicial, são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico imputado à Apelante, que tinha total ciência de estar transportando material que não era lícito. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 66027334 - Pág. 18), Laudo de

Constatação Preliminar (ID 66027334 - Pág. 27), do Laudo Pericial Definitivo (ID 66027784), que identificou o material apreendido em poder da Apelante, dentro de uma mala com o "ticket" de identificação n.º 983069, como sendo 25 (vinte e cinco) tabletes da substância análoga à "maconha", pesando 20.145,0g (vinte mil cento e quarenta e cinco gramas). Em Juízo, a Acusada assumiu em seu interrogatório o tráfico de drogas interestadual, realizado através de uma mala, no bagageiro de um ônibus de passageiros, afirmando que tinha ciência em estar transportando algo que não era lícito, e que receberia a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte, declarando que "sabia que eu não estava fazendo algo que era correto, mas que um desespero de uma mãe com dois filhos pequenos dentro de casa, mãe só, não tem pai que ajude. É complicado, eu estava sobrevivendo com auxílio de R\$60,000 pagando aluguel de R\$500,00". Vejamos o teor do interrogatório, com perguntas e respostas da Acusada: "(...) Essa acusação de tráfico de droga, é verdadeira? Sim senhor. (...) A senhora foi abordada em que local? Em que local, aqui na cidade, foi na rodovia ou foi no posto? Foi dentro da rodoviária, mas em São Paulo. A senhora foi detida onde? Eu fui detida em Vitória da Conquista. Mas foi na rodovia ou no posto da rodoviária? Foi no posto da PRF. A senhora estava agui de onde? Eu estava vindo de São Paulo. E gual era o destino da senhora? Era para a Feira de Santana. E quem foi que incumbiu a senhora de transportar essa mala? Eu tive um ex-namorado que me indicou isso aí porque eu estava passando por uma necessidade muito grande. Mãe e solo. com dois filhos, desempregada, moro de aluguel. Eu não vejo até morando de favor na casa dos outros porque até o meu auxílio foi cortado. E essa mala foi entregue aonde? Foi me entregue em São Paulo. Mas foi na rodoviária? Foi dentro da rodoviária. Foi dentro da rodoviária? Isso. Foi uma moça que me entregou. Mas eu não sei o nome dela. Me deram um contato, chequei lá, pequei a mala e saí. Nem chequei a ver o que tinha dentro. Certo. E a senhora iria pegar quem lá de Feira de Santana? Eu ia pegar o número depois, quando estivesse próximo. Através da mesma menina que me passou que me deu o contato. Ela não ia dar o contato antes. Ela só ia dar quando estivesse próximo. Certo. E essa pessoa estaria lá em Feira de Santana para receber. Na rodoviária. Essa mala estava sendo conduzida na parte interna do ônibus ou no bagageiro? No bagageiro. Que tipo de drogas ela estava transportando? Era maconha. Eu só vi quando abriram. A senhora sabe provar a quantidade de peso, de grama, de quilo? Ele pesou, deu um pouco mais de 20 guilos. Eu vi na hora que pesou. A senhora foi presa anteriormente? Sim, senhor. Quantas vezes a senhora foi presa? Uma só. Qual o motivo da prisão? Na verdade, eu fui incriminada através da polícia. Eu vou ter a segunda audiência ainda. E foi acusado de que? Por tráfico. Por tráfico, né? Onde foi? Foi aqui em Salvador. Salvador? Isso. E a senhora recebeu quanto? R\$3.000,00 Muito bem. Você tem mais alguma coisa a dizer? A única coisa que eu tenho para dizer é que eu reconheço o meu erro, que eu sabia que eu não estava fazendo algo que era correto, mas que um desespero de uma mãe com dois filhos pequenos dentro de casa, mãe só, não tem pai que ajude. É complicado, eu estava sobrevivendo com auxílio de R\$600,00 pagando aluquel de R\$500,00. (...) Tatiane, eu queria saber se, no momento em que foi que te entregue a mala, se você sabia exatamente o que era que você estava transportando? Não exatamente, eu sabia que era algo que não era lícito, eu recebi e não cheguei nem a ver o que era. Se você faz parte de alguma organização criminosa, se você conhece o pessoal que iria transportar, que iria entregar? Não, não conhecia a menina que ia entregar nem nada. Se quando foi te ofertado,

você falou que foi através de um ex-namorado. Como foi ofertado esses R\$3.000,00? Se você sabia guem era a pessoa que iria lhe pagar, como é que não? Eu iria receber depois da entrega, nem sabia como seria o procedimento do pagamento. Gostaria de saber também a idade de seus filhos? Minha filha mais nova tem 8, meu filho mais velho tem 14 anos. Estão matriculados? Sim, estão os dois estudando. Moram com você? Moram comigo, os dois. Hoje tenho ajuda só de minha mãe.". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A confissão da Acusada, afirmando "eu sabia que era algo que não era lícito", somado à declaração de que a "única coisa que eu tenho para dizer é que eu reconheço o meu erro, que eu sabia que eu não estava fazendo algo que era correto", já é suficiente para afastar a tese de erro de tipo. Ainda que tal confissão não fosse suficiente, há de se destacar que a prova do erro de tipo é ônus da Defesa, do qual esta não se desincumbiu nos presentes autos, limitando-se à alegação genérica de que a ré não sabia o que havia dentro da mala por si transportada, em total dissonância com a confissão judicial da própria acusada, no sentido de que admitia estar transportando algo que não era lícito, a tornar inviável o reconhecimento do alegado erro de tipo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DO TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. 1 - Não incorre em erro sobre elemento do tipo quando as circunstâncias fáticas são aptas a demonstrar que o apelante tinha conhecimento que transportava material ilícito. 2-Reconhecida a benesse do tráfico privilegiado, mas aplicada na menor fração prevista (1/6), diante da quantidade de droga apreendida e da maneira de execução do delito. Apelação conhecida e desprovida. De ofício, reconhecido o tráfico privilegiado". (TJ-GO 53246975920218090067, Relator: DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR. - (DESEMBARGADOR), 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2022) "PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E FAVORECIMENTO REAL NA MODALIDADE TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como se sabe, o erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. No caso, o próprio réu confessou que foi contratado por uma pessoa desconhecida para arremessar a garrafa pet com celulares, carregadores e cigarros sobre o muro do CPP, o que invalida a tese de erro de tipo quanto aos crimes cometidos. 2. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas pois o réu negou que tinha conhecimento da existência de substâncias entorpecentes no interior da garrafa pet arremessada. 3. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-DF 07279532520208070001 DF 0727953-25.2020.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 11/11/2021, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaquei] Em face do exposto, e com amparo na jurisprudência citada, fica rejeitada a tese absolutória fundada em erro de tipo, devendo ser mantida a condenação da ré pelo delito de tráfico de drogas. II. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA A. RECONHECIMENTO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA A Defesa ainda se insurge contra a dosimetria da pena, pretendendo, na segunda fase, o reconhecimento da confissão espontânea. Na primeira fase do cálculo dosimétrico, a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo previsto em lei, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista não terem sido analisadas negativamente quaisquer circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, assim como do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Acerca da segunda fase

da dosimetria, a Defesa requereu, em sede recursal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pleito que não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal, vez que o Juízo de origem levou em consideração a atenuante da confissão espontânea, deixando, contudo, de modificar a pena, em observância à Súmula n.º 231, do STJ. Nesse particular, importa destacar que, embora a confissão espontânea da Apelante tenha sido utilizada pelo Magistrado de primeiro grau para fundamentar a condenação, o que enseja a configuração da atenuante em comento, em compasso com a Súmula 545, do STJ, tal fato não traz reflexos à reprimenda aplicada, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, como prescreve a Súmula 231, da Corte Superior do país, e destacado pelo Juiz sentenciante. Assim, o pretendido abrandamento do montante da pena em razão do reconhecimento da confissão espontânea, que levaria a uma redução, na segunda fase da dosimetria, para aquém do mínimo legal, não encontra amparo na doutrina e na jurisprudência majoritárias do País, tendo atuado com acerto o Juiz a quo. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona: "(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. (...) Ouando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 21, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 438) [Grifei] Já o STJ, mantendo o entendimento pacificado pela Súmula 231, tem decidido reiteradamente: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR). 3. O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.029.179/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRa no REsp: 1873181 MS 2020/0106711-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 12/03/2021) [Grifos acrescidos] Assim, em consonância com a Súmula 231, do STJ, mostra-se descabido o pleito de redução da pena fixada na segunda fase do cálculo dosimétrico, em quantum inferior ao mínimo legal. Diante de tais considerações, não conheço, por ausência de interesse recursal, da tese que visa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que o Juízo de primeiro grau levou em consideração tal atenuante na sentença recorrida, porém deixou acertadamente do reduzir a pena intermediária, por ter sido fixada a penabase no mínimo legal, em respeito à Súmula 231/STJ. B. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO A Defesa ainda pleiteia, na terceira fase da dosimetria da pena, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, asseverando ser a Ré primária, portadora de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa, destacando ser ela uma mula no tráfico de drogas, ocorrido em 26/09/2023. Importante consignar que a Acusada responde por tráfico de drogas nos autos do processo 8110792-95.2022.8.05.0001, relacionado a fato ocorrido em 16/04/2022, com apreensão de 16,82g (dezesseis gramas e oitenta e dois centigramas), correspondentes à massa bruta de substância sólida, sob a forma de pó branco, distribuída em 51 (cinquenta e uma) porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor, tendo resultado positivo para cocaína, feito que está em fase de instrução, não havendo condenação definitiva. No caso sob julgamento, relacionado a fato ocorrido em 26/09/2023, foram apreendidos, dentro de uma mala com o "ticket" de identificação n.º 983069, 25 (vinte e cinco) tabletes da substância análoga a "maconha", pesando 20.145,0g (vinte mil cento e quarenta e cinco gramas), tendo a Ré a condição peculiar de "mula" de tráfico de drogas, gozando de confiança para transportar tamanha quantidade de drogas, a serviço de organização criminosa interestadual, tendo iniciado o transporte no Estado de São Paulo e sendo presa somente em Vitória da Conquista/Bahia, com participação ativa nos ajustes visando o sucesso da empreitada criminosa, de modo que, conjuntamente, tais circunstâncias demostram que a Apelante se dedica a atividades delituosas e, por tal razão, impede a incidência do redutor especial. Provada a prática de tráfico interestadual e evidenciada a dedicação habitual da Ré a atividades ilícitas, com transporte de expressiva quantidade de entorpecente, acertada a decisão do Juízo de 1º Grau, que afastou a incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11/ 343/2006. Tal entendimento é adotado no âmbito desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal: "APELAÇÃO CRIME. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO DE "MULA" DO RÉU. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Isso porque, além do considerável montante de entorpecentes apreendidos (6.398,87g de cocaína e 275,25g de maconha), conforme atestada o Laudo de Pericial (Id 40696401 - Pág. 33), agravado por sua nocividade e variedade, tem-se que a condição peculiar do réu como "mula" de tráfico de drogas, com a confiança de transportar substancial quantidade de entorpecente, a serviço de organização criminosa interestadual, percorrendo considerável distância entre as cidades de Maceió/AL à São Paulo/SP, com retorno à cidade de origem, são circunstâncias que, conjuntamente, demostram que o Apelante se dedica às atividades delituosas e, por tal razão, impedem a incidência do redutor especial. Precedentes.

3. (...) 5. APELO IMPROVIDO". (TJBA - APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003131-14.2022.8.05.0274, Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma — TJ/BA, julgado em 06/06/2023.) "APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU CONDENADO A UMA PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS PELA PRÁTICA DELITIVA INSERTA NO ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM UMA PENA PECUNIÁRIA, EM UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, E UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO A, NA FORMA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 1. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA OUE VISA O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006, AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROVIMENTO. O TRANSPORTE DE 1.707,38 GRAMAS DE COCAÍNA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", HAVENDO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA, ESPECIALMENTE PELA CONFIANÇA EM SE TRANSPORTAR ELEVADA OUANTIDADE DE COCAÍNA. (...)" (TJBA - APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002133-46.2022.8.05.0274, Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma — TJ/BA, julgado em 30/05/2023.) [Destaques acrescidos] Em vista dessas considerações, com apoio na jurisprudência trazida, não merece acolhimento a tese de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, posto que não restaram atendidos os requisitos legais. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual SE CONHECE EM PARTE, e, na extensão conhecida, SE NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora